



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.086 - RS (2017/0065628-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANDREIA CATIANE FERNANDES
ADVOGADO : ANDRÉIA CATIANE FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS081251
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : TANIA REGINA WICKERT BARTH
ADVOGADOS : ANDRÉIA CATIANE FERNANDES - RS081251
GABRIELA KIELING DA ROCHA - RS095056
INTERES. : JORXON INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À QUEM DEU CAUSA À DEMANDA. CABIMENTO. REVISÃO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que reconheceu como correta a fixação do grau de sucumbência à quem deu causa à lide, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

IV – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.086 - RS (2017/0065628-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANDREIA CATIANE FERNANDES
ADVOGADO : ANDRÉIA CATIANE FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS081251
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : TANIA REGINA WICKERT BARTH
ADVOGADOS : ANDRÉIA CATIANE FERNANDES - RS081251
GABRIELA KIELING DA ROCHA - RS095056
INTERES. : JORXON INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que não conheceu o Recurso Especial, fundamentada na *i)* aplicação do entendimento da Súmula n. 284/STF no tocante à violação ao art. 1.022 do CPC porquanto as alegações não foram demonstradas com transparência e precisão; *ii)* a inversão do ônus da causalidade demandaria revolvimento de fatos e provas incidindo o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ .

Sustenta o Agravante, em síntese, que a violação ao art. 1.022 do CPC foi efetivamente demonstrada e que não se faz necessário o revolvimento de fatos e provas para reconhecer o direito aos ônus sucumbenciais na forma do art. 85 do CPC.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 861/862.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.086 - RS (2017/0065628-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANDREIA CATIANE FERNANDES
ADVOGADO : ANDRÉIA CATIANE FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS081251
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : TANIA REGINA WICKERT BARTH
ADVOGADOS : ANDRÉIA CATIANE FERNANDES - RS081251
GABRIELA KIELING DA ROCHA - RS095056
INTERES. : JORXON INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese, que a violação ao art. 1.022 do CPC foi efetivamente demonstrada e que não se faz necessário o revolvimento de fatos e provas para reconhecer o direito aos ônus sucumbenciais na forma do art. 85 do CPC.

Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissos, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER POR PARTE DO ESTADO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não prospera a alegada violação do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou omissos o acórdão recorrido.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem, segundo a qual é possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

3. Relativamente ao art. 461 do CPC, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Precedentes.

4. Quanto à interposição pela alínea "c", este tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 885.840/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NA BASE DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. OFENSA GENÉRICA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). SÚMULA 284/STF. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(AgInt no AREsp 582.772/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 08/09/2016).

Nesse sentido, é o precedente da 1ª Turma desta Corte analisando recurso interposto sob a sistemática do Código de Processo Civil de 1973:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TESE DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC QUE PADECE DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO COM ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, CONSOANTE PREVISTO NO ART. 463, I DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No pertinente à suposta violação do art. 535 do CPC, a Recorrente limitou-se a argumentar, em suas razões recursais, que o julgado do Tribunal de origem teria contrariado o referido dispositivo, sem sequer discriminar os pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou ao menos expor de que modo teria ocorrido tal violação, o que impede a exata compreensão da questão. Revela-se, portanto, deficiente a fundamentação recursal, a inviabilizar a cognição do Apelo Nobre, nos termos da Súmula 284 do STF.

2. A teor do disposto no art. 463, I do CPC, é permitido ao Magistrado alterar, de ofício, a decisão prolatada quando verificar a existência erro material. Precedente: AgRg no AREsp. 89.520/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.8.2014.

3. Na hipótese dos autos, o Juiz de primeira instância modificou a decisão que determinara a expedição de requisição de pagamento pelo valor apresentado pela Executada, haja vista que o valor correto a ser requisitado seria aquele indicado pela Exequente na inicial executiva, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita.

4. Agravo Regimental do particular a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1213016/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 29/09/2016).

De outra parte, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que a Fazenda não deu causa à instauração do feito, nos seguintes termos (fls. 736/737e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ponto, impende consignar que a fixação da verba honorária pauta-se pelos critérios previstos na legislação vigente na data em que proferida a sentença, no caso, em 16.06.2016. Assim, vigente o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015 - publicada em 17.03.2015, vigorante a partir de 18.03.2016), aplica-se o regramento de honorários advocatícios nele previsto.

Ademais, além de definir-se qual a lei processual vigente para disciplinar os honorários advocatícios na espécie, se o antigo CPC, ou o novo CPC, a condenação da verba sucumbencial deve atentar para o princípio da causalidade, presente em ambos os Códigos.

Na hipótese, a juíza a quo julgou procedentes os embargos, reconhecendo a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, extinguindo o feito e condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§3º e 5º, do NCPC.

Contra tal decisão, apelou a Fazenda Pública, pretendendo a exclusão de sua condenação, sob o argumento de que teria sido a embargante quem deu causa à interposição dos embargos à execução fiscal, ao permitir que seu nome constasse no contrato social como sócia-administradora, enquanto que quem era o real administrador era seu marido, nos termos do princípio da causalidade.

Com efeito, tenho que lhe assiste razão, pois a autoridade fazendária havia postulado o redirecionamento em face da sócia-administradora descrita no contrato social e nos registros públicos, tanto que se revelou necessária a realização de audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas, para o fim de se comprovar que o administrador de fato da empresa executada era o marido da embargante.

Dessa forma, nos termos do princípio da causalidade, considerando-se que a Fazenda Pública não pode ser prejudicada por atos fraudulentos de terceiros, e não tendo a embargada dado causa ao ajuizamento dos presentes embargos, não há falar em condenação do fisco ao pagamento de honorários advocatícios, devendo ser provido o seu apelo.

Apesar de invertida a sucumbência, não há falar em condenação da parte contrária em honorários advocatícios, porquanto as execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional já incluem o encargo legal, que compreende a aludida verba (DL1.025/69), que substitui os honorários inclusive em sede de embargos (Súmula 168 do TFR).

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, a condenação da recorrida ao pagamento dos ônus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbenciais, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da aplicação do princípio da causalidade, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 856.134/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 04/11/2016).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. O STJ tem entendimento de que "a incidência da referida Súmula 7 impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp 866.679/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 2/5/2016).

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1592074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0065628-0

AgInt no
REsp 1.663.086 / RS

Números Origem: 200471080044000 200471080044138 200471080105760 450285856620164040000
50102297320154047108 50261785820144040000 50307239020144047108
50307308220144047108 50307325220144047108 RS-200471080044000
RS-200471080044138 RS-200471080105760 RS-50102297320154047108
RS-50307239020144047108 RS-50307308220144047108 RS-50307325220144047108
TRF4-50285856620164040000

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TANIA REGINA WICKERT BARTH
ADVOGADO : ANDRÉIA CATIANE FERNANDES - RS081251
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : JORXON INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDREIA CATIANE FERNANDES
ADVOGADO : ANDRÉIA CATIANE FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS081251
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : TANIA REGINA WICKERT BARTH
ADVOGADOS : ANDRÉIA CATIANE FERNANDES - RS081251
GABRIELA KIELING DA ROCHA - RS095056
INTERES. : JORXON INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.